



JUSTIFICATIVA PARA O CREDENCIAMENTO

A Saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição da República de 1988. Tendo em vista ser uma obrigação das três esferas da federação, foi criado o Sistema Único de Saúde, que prevê a descentralização e regionalização das ações de saúde e as formas de seu financiamento, com a criação de Fundos Públicos com transferências obrigatórias para o gerenciamento dos gastos em saúde pública, conforme previsto nos artigos 196, 197 e 198 da Constituição Federal. Atualmente a Portaria nº 2.048, de 3 de setembro de 2009 do Ministério da Saúde, que aprova o Regulamento do Sistema Único de Saúde (SUS), regulamenta todo o planejamento da saúde pública brasileira. A Constituição Federal em seu artigo 199 prevê ainda, a possibilidade de atuação da iniciativa privada de forma complementar ao sistema único de saúde, obedecidas as diretrizes do SUS.

A Saúde Pública no Brasil é estruturada a partir de um pacto federativo formulado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o “Pacto pela Saúde”, firmado em 2006, que disciplina as responsabilidades e obrigações de cada nível da federação e as estratégias e metas das ações de saúde de acordo com a Cartilha do SUS

A partir do Pacto pela Saúde, assinado em 2006, houve a municipalização das ações da saúde, passando o Município a ser o principal responsável pela saúde pública de sua população. O Pacto pela Saúde prevê a assunção paulatina da gestão das ações e serviços de saúde pelos Municípios, através de níveis de responsabilização e pactuação. O Município de Cumaru do Norte-PA, está obrigado a oferecer o nível de Atenção Básica de Saúde. O Município realiza a Atenção Básica através da Estratégia de Saúde da Família, recebendo recursos financeiros da União diretamente para o financiamento dos PSF's. Trata-se do primeiro nível de atenção à saúde, segundo o modelo adotado pelo SUS. É, preferencialmente, a “porta de entrada” do sistema de saúde. A população tem acesso a especialidades básicas, que são: clínica médica (clínica geral), pediatria, obstetrícia/ginecologia e cardiologia. Estudos demonstram que a atenção básica é capaz de resolver cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde.

OBJETO

Credenciamento de pessoas jurídicas, da área de saúde, para atuarem em plantões médicos presenciais, por hora, em diversas especialidades, tais como: clínico geral, cirurgião geral, ginecologia, anestesista, pediatria, ortopedia, cardiologia, neurologia, dermatologia, psiquiatra, etc, para atender no HOSPITAL MUNICIPAL JOÃO VIEIRA DA CUNHA, sede do Município de Cumaru do Norte.

JUSTIFICATIVA

Considerando a necessidade de prestação de serviços médicos junto a Unidade Básica de Saúde, HOSPITAL MUNICIPAL JOÃO VIEIRA DA CUNHA, sede do Município de Cumaru do Norte, que atende toda a população do Município, seja por demanda espontânea ou referenciada, a dificuldade de contratação de profissionais médicos externada nos últimos concursos públicos já realizados, nesse momento, ante a necessidade de estudo para a realização dos mesmos se tornaria moroso, a contratação na modalidade credenciamento se faz viável ante a inviabilidade de competição, também, visto que a remuneração por valores será previamente tabelada pelo Departamento Municipal de Saúde e que o credenciamento atenderá a todos os interessados para fins de atendimento à



ESTADO DO PARÁ MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE



demanda do serviço já descrito, o mesmo irá fazer parte desse memorando segue o mesmo em anexo.

A contratação do referido serviço, se faz necessária para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, junto a unidade hospitalar e unidades de referência especializadas; esses serviços é indispensável para o funcionamento das unidades de saúde, visto que a procura por atendimento médico é muito grande, e que o quantitativo de médicos concursado no município é insuficiente. Visando a regularidade dos serviços e atendimentos feitos por essas unidades de saúde, é visto que a falta desses serviços, objeto dessa licitação comprometerá o atendimento e colocará em risco a saúde e a vida das pessoas que venham a procurar o atendimento público municipal nas unidades de saúde. Sendo assim, é evidente a necessidade dessa aquisição para garantirmos assim um melhor atendimento para a população de Cumaru do Norte - PA.

Os serviços de saúde compõem o rol garantias constitucionais e estão intimamente ligados à dignidade da pessoa humana. Nesta linha, cabe transcrever o que dispõe os Arts. 196 e 197 da Carta Magna:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. “

Em razão do dever de garantir os serviços de saúde não pode o Município correr o risco de adiar a contratação em questão, devendo buscar na lei e nos princípios norteadores da Administração Pública uma forma de solução que vá ao encontro do interesse público.

DA NECESSIDADE

A prestação de serviços de saúde primária e de média complexidade tem sido prioritariamente oferecida à população do município de Cumaru do Norte - PA. O entendimento de que uma oferta contínua de serviços básicos e especializados através da contratação permanente de profissionais impactaria no limite prudencial de contratação de pessoal, a ponto de proporcionar um entrave na disponibilização e manutenção dos serviços, fez surgir como estratégia de enfrentamento, a oferta de serviços de atenção especializada ambulatorial e apoio diagnóstico descentralizado.

Este projeto se refere ao credenciamento de pessoas jurídicas, da área de saúde, para atuarem em plantões médicos presenciais, por hora, em diversas especialidades, tais como: clínico geral, cirurgião geral, ginecologia, anestesista, pediatria, ortopedia, cardiologia, neurologia, dermatologia, psiquiatra, etc, para atender no HOSPITAL MUNICIPAL JOÃO VIEIRA DA CUNHA, sede do Município de Cumaru do Norte, no atendimento aos usuários do SUS. Isto se faz



ESTADO DO PARÁ MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE



necessário para oferecer à população de Cumaru do Norte - PA assistência à saúde por médicos especializados.

Considerando que a Média Complexidade, consiste no roteiro de ações voltadas à prestação dos serviços de âmbito secundário, é considerada uma das características mais específicas daquelas ofertadas para a atenção primária, cumprindo um dos princípios do SUS, integralidade na assistência, tendo esse projeto tem como perspectiva trazer à nossa população o acesso a especialidades básicas, as quais são fundamentais para o desenvolvimento de Políticas Públicas, os quais são necessários e imprescindíveis para oferecer à população assistência à saúde, cumprindo assim um dos princípios do SUS que se trata da integridade na assistência.

DA LEGISLAÇÃO

Amparado no artigo Art. 79 da lei 14.133 de 01 de abril de 2021, O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - Paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

Parágrafo único. *Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:*

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

Justifica -se a presente despesa através de inexigibilidade de licitação pela inviabilidade de competição na medida em que a Administração Pública pretende contratar, por preço certo e predefinido, todas as pessoas jurídicas que satisfaçam os requisitos e que expressamente acatem as condições do poder público.

TIPOS DE PROCEDIMENTO, FUNDAMENTO LEGAL E MOTIVO DA ESCOLHA

A contratação, objeto deste justificativa, será por Chamada Pública, através de credenciamento, com valor prefixado, e seguirá os ditames da Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações.

O credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput dos referidos dispositivos legais, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração



ESTADO DO PARÁ
MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE



dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão.

Acórdão 3567/2014 Plenário 3 09/12/2014, Acórdão 1150/2013-Plenário 4 15/05/2013, Acórdão 768/2013-Plenário5 03/04/2013, Acórdão 5178/2013 Primeira Câmara 6 30/07/2013, Acórdão 351/2010-Plenário, também conforme a jurisprudência do TCU (Acórdão 04/2017-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro – Substituto Augusto Sherman).

O fundamento jurídico do credenciamento está pautado na inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, prevista no caput do art. Art. 74. da 14.133/21, uma vez que todos os possíveis interessados poderão ser contratados pela Administração. Acerca da inexigibilidade, Celso Antônio Bandeira de Mello aduz que:

Justificativa da escolha da Chamada Publica por credenciamento: A partir da análise e do levantamento das jurisprudências, conclui se que credenciamento não pode ser reduzido a um mero exemplo de inexigibilidade de licitação, é ampliado conforme a análise aqui realizada, chega-se à seguinte caracterização do credenciamento:

a) Modalidade de contratação por inexigibilidade de licitação. A desnecessidade de competição é o cerne do credenciamento;

b) Exclusivo para prestação de serviços. Não se visualiza a possibilidade de empregar o credenciamento para realização de obras ou fornecimento de matérias, visto que nestas duas situações implicam sempre a existência de competição, a não ser nos casos em que possa ser dispensável a licitação, ou seja, quando a logicamente possível, mas a lei determina que seja dispensada;

c) Inexistência de disputa, ensejando a contratação de tantos quantos forem os interessados, aptos conforme as exigências legais previstas nos certames convocatórios;

d) O interessado tem direito a se credenciar, uma vez atendidos os requisitos do certame;

e) Não interferência pela Administração Pública no tocante a demanda pelos serviços;

f) Estabelecimento de preço pré-definido;

g) Possibilidade de credenciar-se a qualquer tempo;

h) O valor do contrato deve ser estimado, visto não haver interferência na administração pública quanto à demanda pelos serviços, conforme característica expressa no item e, tendo como limite a capacidade máxima instalada revista no certame.

i) A incidência de processos licitatórios com subcontratação, sendo procedimento não aceito pelo TCU;

j) Resta evidente que a impossibilidade de competição, através do contrato de tantos quanto forem os interessados classificados e habilitados, é o principal ponto do credenciamento. Não se trata de inviabilidade de competição, mas sim da sua desnecessidade. Interessa à Administração pública contratar tantos



ESTADO DO PARÁ
MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE



quantos forem os que se adequarem aos requisitos do certame. Podemos, por fim, afirmar que as demais características pontuadas acima são decorrência da desnecessidade de competição.

Cumaru do Norte - PA - Pará, 22 de janeiro de 2024.

JOSÉ RIBAMAR SILVA DE SOUSA
Secretário Municipal de Saúde
Decreto 001-2021.